SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003780 - MG (2025/0173448-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA MONICA RODRÍGUEZ VALLEJO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	MARIA MONICA RODRIGUEZ
AGRAVANTE	:	CRISTIAN FABIAN CARDONA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	LEIDY YULIET GARCIA CAISEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	LEYDI JHULIE GARCIA
AGRAVANTE	:	LEYDI JHULIE GARCIA CAISEDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* . FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusados denunciados por furto qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares alternativas.
2. Os agravantes alegam constrangimento ilegal devido ao encarceramento provisório e excesso de prazo na instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva dos agravantes, considerando a alegação de excesso de prazo na instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, pois os agravantes não apresentaram novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior.
5. A alegação de ausência de fundamento para a prisão preventiva foi considerada mera repetição de pedido já apreciado, não cabendo nova análise.

Documento eletrônico VDA49388958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: fcdb28c3-c079-4205-98bc-6196df96ec54

6. Quanto ao excesso de prazo, foi constatado que a instrução criminal já foi encerrada, estando o processo na fase de alegações finais, o que, segundo a Súmula 52 do STJ, supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A mera reiteração de pedido sem inovação de fato ou de direito inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*. 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; CP, art. 71; Código Penal, art. 61, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 983.471/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49388958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: fcdb28c3-c079-4205-98bc-6196df96ec54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003780 - MG (2025/0173448-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA MONICA RODRÍGUEZ VALLEJO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	MARIA MONICA RODRIGUEZ
AGRAVANTE	:	CRISTIAN FABIAN CARDONA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	LEIDY YULIET GARCIA CAISEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	LEYDI JHULIE GARCIA
AGRAVANTE	:	LEYDI JHULIE GARCIA CAISEDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* . FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusados denunciados por furto qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares alternativas.

2. Os agravantes alegam constrangimento ilegal devido ao encarceramento provisório e excesso de prazo na instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49390486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 884b7a82-9fef-41cb-a284-e61b246b4821

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva dos agravantes, considerando a alegação de excesso de prazo na instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, pois os agravantes não apresentaram novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior.

5. A alegação de ausência de fundamento para a prisão preventiva foi considerada mera repetição de pedido já apreciado, não cabendo nova análise.

6. Quanto ao excesso de prazo, foi constatado que a instrução criminal já foi encerrada, estando o processo na fase de alegações finais, o que, segundo a Súmula 52 do STJ, supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A mera reiteração de pedido sem inovação de fato ou de direito inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*. 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; CP, art. 71; Código Penal, art. 61, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 983.471/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 800-803, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA MONICA RODRÍGUEZ VALLEJO, MARIA MONICA RODRIGUEZ, CRISTIAN FABIAN CARDONA SILVA, LEIDY YULIET GARCIA CAISEDO, LEYDI JHULIE GARCIA e LEYDI JHULIE GARCIA CAISEDO.

Documento eletrônico VDA49390486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 884b7a82-9fef-41cb-a284-e61b246b4821

Depreende-se dos autos que os agravantes foram denunciados e estão sendo processados como incursos nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, por duas vezes, na forma do art. 71, c/c o art. 61, I, do Código Penal.

Nas razões do presente inconformismo, os agravantes repisam os argumentos deduzidos no *writ*, alegando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório mantido em seu desfavor.

Aduzem a ocorrência de excesso de prazo

Requerem a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustentam os agravantes a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 800-803. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de revogação da prisão cautelar, bem como no que concerne ao pleito de imposição de medidas cautelares alternativas; na hipótese, em consulta à base de dados desta Corte Superior, observo a reiteração das razões manifestadas no HC n. 978.319/MG, evidenciando o propósito de dupla apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, da existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação para prisão preventiva, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame.

Nesse sentido:

> "A alegação de ausência de fundamento da prisão preventiva constitui mera reiteração de pedido já apreciado, não sendo cabível nova análise" (AgRg no HC n. 983.471/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

Documento eletrônico VDA49390486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 884b7a82-9fef-41cb-a284-e61b246b4821

> "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus. (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020)" (AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023).

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, haja vista que já foi realizada a audiência de instrução e julgamento, em 08/4/2025, encontrando-se o feito em fase de alegações finais; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

No ponto, a Corte local consignou que:

> Ao prestar informações, a Autoridade apontada como "Coatora" expôs que a Denúncia em desfavor dos três Pacientes foi oferecida em 19/12/2024, sendo esta recebida no dia 26/12/2024. Ademais, já foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento no dia 08/04/2025, de modo que o "feito encontra-se aguardando a disponibilização da audiência no PJE Mídias, para posterior apresentação das alegações finais pelas partes" (págs. 868/869, doc. único).
>
> Sabido é, em aplicação da Súmula 52 do c. STJ, que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (fls. 17-18).

Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual:

> "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Ilustrativamente:

> "A instrução criminal está encerrada, conforme a fase de alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 do STJ, que supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA49390486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 884b7a82-9fef-41cb-a284-e61b246b4821

207.020/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

"Encerrada a instrução criminal e apenas na pendência da apresentação de alegações finais, aplica-se a Súmula n. 52/STJ" (AgRg no RHC n. 192.102/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos funda mentos.

Ante o exposto , por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49390486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 884b7a82-9fef-41cb-a284-e61b246b4821

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0173448-9

AgRg no HC 1.003.780 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014631842024 00146318420248130481 10002512144580000 14631842024 146318420248130481 20767442024 50124979620248130481

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARIA MONICA RODRÍGUEZ VALLEJO (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARIA MONICA RODRIGUEZ
PACIENTE	:	CRISTIAN FABIAN CARDONA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	LEIDY YULIET GARCIA CAISEDO (PRESO)
OUTRO NOME	:	LEYDI JHULIE GARCIA
OUTRO NOME	:	LEYDI JHULIE GARCIA CAISEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA MONICA RODRÍGUEZ VALLEJO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	MARIA MONICA RODRIGUEZ
AGRAVANTE	:	CRISTIAN FABIAN CARDONA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEIDY YULIET GARCIA CAISEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVANTE	:	LEYDI JHULIE GARCIA
AGRAVANTE	:	LEYDI JHULIE GARCIA CAISEDO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49386952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:28:39
Código de Controle do Documento: 6C7CBB0F-EE18-4698-B1A5-94E710CDA287